



Número: **0601508-75.2022.6.10.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REQUERENTE)	MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA (ADVOGADO)
JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT / 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR (REQUERENTE)	LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO) CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA (ADVOGADO)
DOMINGOS DE JESUS COSTA (REQUERIDO)	AMANDA MARIA CAMPOS PINTO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17942 233	26/08/2022 19:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601508-75.2022.6.10.0000 - São Luís -
MARANHÃO [Propaganda Política -**

Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

JUÍZA: JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA

**REQUERENTE: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, JUNTOS PELO TRABALHO 14-PTB / 12-PDT
/ 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 90-PROS / 36-AGIR**

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, LUIS EDUARDO FRANCO
BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, GUILHERME ANTONIO DE LIMA
MENDONCA - MA0007600

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA24599, RODRIGO REIS
COSTA - MA17300-A, MARIANA PEREIRA NINA - MA13051-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA -
MA24247, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE -
MA5991-A, GUILHERME ANTONIO DE LIMA MENDONCA - MA0007600

REQUERIDO: DOMINGOS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA MARIA CAMPOS PINTO - MA22466-A

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, ajuizada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS PELO TRABALHO” (PDT, PTB, PL, REPUBLICANOS, PROS E AGIR) e WEVERTON ROCHA MARQUES SOUSA em



face de DOMINGOS ALBERTO ALVES DE SOUSA, pela prática de suposta veiculação de matéria sabidamente inverídica.

Aduz que o representado “vem divulgando uma série de postagens proferindo ataques e disseminando informações falsas contra Weverton Rocha, com a clara finalidade de prejudicá-lo, desde que lançou sua pré-candidatura ao Governo do Estado”.

Assevera que em 10/08/2022, no site www.domingoscosta.com.br, foi divulgada postagem intitulada “*Weverton na casa de Osmar Filho e uma chamada de vídeo para Zé Dirceu*” (URL <https://www.domingoscosta.com.br/weverton-na-casa-de-osmar-filho-e-umachamada-de-video-pra-ze-dirceu/>) objetivando desinformar o eleitor, fazendo crer que o representante Weverton Rocha recebera naquela oportunidade, mediante chamada de vídeo, más notícias sobre pesquisas eleitorais.

Sustenta, por derradeiro, que “a chamada de vídeo relatada na postagem não ocorreu em momento algum”, sendo “que o fato narrado pelo Sr. Domingos Costa é totalmente fantasioso e inverídico”.

Liminar indeferida (ID 17929422).

Em sua peça contestatória, o representado alega que “o representante não trouxe aos autos provas de fatos idôneos a amparar seu pedido”.

Assevera que o conteúdo veiculado “de forma alguma macula honra e a imagem do representante, mormente pelo fato de que se tratam de inferências genéricas a respeito de temas de cunho político-eleitoral”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento parcial da representação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/07, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Consta da exordial que a indigitada matéria constante de blog afirmou que o candidato representante teria recebido ligação telefônica do Sr. José Dirceu, que teria dito: “*Weverton, não tenho notícias boas. Como eu já tinha te falado: esquece Flávio Dino e o candidato dele ao governo. Teu adversário é esse bolsominion*”.



Lahésio, que aparece na nossa pesquisa em segundo lugar. É ele teu adversário nesse primeiro turno, vai para cima dele, ou então, tu está fora do segundo turno”

Também fez publicar a expressão “Essa quadrilha aí não vai mais governar o Maranhão!”

Pois bem.

Em que pese os argumentos expostos na petição inicial, vejo que não se extrai do texto combatido a existência de qualquer conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que possa justificar a concessão de direito de resposta aos representantes.

A par da falsidade ou não da conversa telefônica descrita na indigitada publicação, tenho que as mensagens ali descritas não tem capacidade de desacreditar o representante perante a população, a ponto de prejudicar o equilíbrio do pleito.

Assim, vislumbro que as palavras contidas no texto apontado como sabidamente inverídico não apresentam caráter ofensivo, a exigir o direito de resposta.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

*1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. **Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação (TSE; Representação nº 143175 – BRASÍLIA – DF Acórdão de 02/10/2014 Relator(a) Min. Admar Gonzaga Neto)***

Por seu turno, observo que não restou evidenciada, de maneira cabal, que a notícia é sabidamente inverídica, pois esta exige uma inverdade flagrante, que não apresente controvérsias.

Com efeito, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação aprofundada, devendo ser perceptível de plano, com apuração de imediato e dispensa de provas, o que não se verifica na hipótese sob comento.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.



1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.

3. Pedido de resposta julgado improcedente. [TSE. Representação n. 367.516, Acórdão de 26.10.2010, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA].

“O fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano” (Rp nº 1431–75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

“RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - REPORTAGEM EM JORNAL - ALEGAÇÃO DE NOTICIA SABIDAMENTE INVERIDICA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO - DIREITO DE RESPOSTA INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

1. **“Fato sabidamente inverídico não é aquele que se tem por provavelmente não verdadeiro, mas aquele sobre o qual recai a certeza de seu total alheamento com a realidade.** Hipótese em que dita inverdade é objeto de múltiplas e notórias opiniões e interpretações, críveis em sua maioria. Exegese do art. 58 da Lei das Eleições.” (TRE/PR. Representação n.º 1395. Julgado em 24.08.2006.)

2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos e que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato, o que não é o caso dos autos, em que a reportagem impugnada limita-se a tecer críticas, ainda que contundentes, à atuação política do candidato. 3. Recurso desprovido. (TRE-PR - REL: 12965 PR, Relator: MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2012)”

Acerca da expressão “Essa quadrilha aí não vai mais governar o Maranhão!” contida nos comentários referentes à postagem em epígrafe, ressalto que o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

As críticas, mesmo que ácidas e veementes, fazem parte do jogo político-eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem para a ofensa pessoal.

É certo que a publicação citada na exordial se traduz em crítica contundente, incisiva e ácida, mas longe de configurar propaganda eleitoral negativa



ou ofensiva à sua honra, pois revelam apenas comentários que os homens públicos, especialmente aqueles pretendentes a mandato, são passíveis de receber, não ultrapassando, assim, a fronteira da liberdade de pensamento.

Por outro lado, é de se ressaltar que o segundo Representante Weverton Rocha não detém, atualmente, cargo eletivo no Poder Executivo, mas sim o de Senador da República, de modo que a expressão “não vai mais governar o Maranhão” é nitidamente descabida, em razão da ausência das funções de governo.

A par disso, a aludida expressão é genérica, não imputado a prática de crime ao ora representante, de modo que é perfeitamente possível até mesmo o exagero para expor críticas às ações, às posições políticas e as pessoas dos candidatos, o que é viável no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.

Ante o exposto, e o mais do que os autos consta, **julgo IMPROCEDENTE** a representação proposta.

Certificado o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

